



Artigo 3º - Preferencialmente os imóveis desapropriados farão parte dos programas de habitação popular podendo ser municipal, estadual ou federal para a venda e ocupação do mesmo.

Artigo 4º - Os imóveis sem uso ou abandonados que estejam em áreas centrais de cidades com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes terão preferência na inserção do programa de habitação popular para sua ocupação.

Artigo 5º - São também objetos da presente Lei, inclusive, de inserção no programa social de habitação popular, os imóveis sem uso e abandonados pertencentes a qualquer ente federativo, com a sua devida desafetação do patrimônio público.

Artigo 6º - O poder Executivo terá 60 (sessenta) dias para regulamentar esta Lei

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com um rápido passeio pelas orlas, ruas, centros urbanos e por outras áreas, nobres ou não, é fácil identificar inúmeros espaços sem utilização, ou com esqueletos de obras ou prédios desocupados, servindo de hospedeiros para lixo, pragas, marginalidade e aos egoísticos interesses individuais unicamente especulativos de seus proprietários.

A Constituição Federal acerta quando determina que a propriedade privada é garantida, porém deve ter sua função social preservada, a função social de prédios e edifícios urbanos é a moradia, ou mesmo sua locação, e ainda o estabelecimento de negócios de seus proprietários, isso não se questiona, nem tampouco se quer modificar com a presente proposta legislativa.

O que se pretende é que imóveis urbanos abandonados durante um grande lapso temporal voltem a exercer sua função social, sejam imóveis residenciais,





comerciais ou até mesmo industriais, devem voltar a servir a sociedade em que se localiza para minimizar os problemas de moradia existentes no país.

Sem falar nos problemas causados pelo abandono, pois os mesmos viram depósitos de lixo, hospedeiros de pragas, facilitam a criminalidade e demais dissabores que a falta de cuidados impõem.

Importante observar que a presente proposta legislativa não apenas determina que os imóveis de propriedade privada obedeçam a presente lei, mas os imóveis públicos abandonados também devem exercer sua função social, portanto os insere no presente projeto de lei.

A primeira função social de um prédio urbano é a moradia, este foi o nosso objetivo, inserir os imóveis em programas sociais de habitação popular e não coloca-los a disposição do ente federativo para fazer dele o que bem entender. Fica estabelecido que os imóveis centrais nas grandes cidades, justamente pelos prejuízos sociais causados pelo abandono são potencializados quando o imóvel esta inserido nas áreas centrais, desta forma faz parte desta proposta legislativa.

Cumprе explicar que não se trata de expropriação de qualquer bem e sim de processo legal e legítimo de desapropriação de bem imóvel abandonado e sem uso por seus proprietários ou àqueles que tem debito com a respectiva fazenda municipal por um período superior a 5 anos e, desta forma, podem objeto de execução e conseqüentemente penhora do imóvel.

A adoção dessas e outras medidas urbanísticas são urgentes, a inclusão do tema, análise de sua viabilidade, mediante estudos e planejamento do controle, ordenamento, uso e ocupação do solo. Neste passo, será possível concretizar direitos básicos como moradia, circulação, lazer, segurança, trabalho, inerentes às funções sociais da cidade e da propriedade, para findar ainda, o abandono que se encontram diversas propriedades urbanas, tudo conforme determinação constitucional em vigor e reclamos sociais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PROS/SP

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de novembro de 2022

Alexandre Frota
Deputado Federal
PROS/SP

Apresentação: 18/11/2022 10:19:46.040 - Mesa

PL n.2808/2022



* C D 2 2 0 9 0 7 2 0 8 9 0 0 *